



## **Decisão 00776/2023-2 - 1ª Câmara**

**Processo:** 00533/2018-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** LILIA CONSUELO SILVA

**Responsável:** EVILASIO DE ANGELO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 291/2017**, a contar de **29/12/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **AUDITORA FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, Nível 10, Classe 01**, do serviço civil do Poder Executivo. Contava, na data da aposentadoria, com 63 anos de idade e 35 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de

contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 13.627,69**.

O NRP, na **Instrução Técnica Preliminar 00285/2020-3**, ao apreciar o ato concessório, recomendou o retorno dos autos à origem para esclarecimento acerca de: a) Ausência de documentação probatória das parcelas de “Grat. Assiduidade Judicial – 45%” e “Triênio-Quinquênio Judicial – 30%”; b) Diferença na apuração da parcela “Média Produtividade”.

Em resposta, conforme os Eventos nº 14/16 e 19, a origem juntou aos autos a sentença do Processo nº 0015031-08.2010.8.08.0048, movido pela Associação do Fisco do Município da Serra, em face do Município da Serra, bem como Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível negado provimento ao recurso interposto e andamento processual apontando trânsito em julgado em 02/06/2014, respondendo, assim, ao elemento “a” (ausência de documentação probatória das parcelas de gratificação assiduidade judicial e triênio-quinquênio judicial”).

Ato contínuo, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04148/2022-3**, a área técnica sugere o registro.

**O Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05777/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnou pela denegação do ato, argumentando, em suma, insuficiente fundamentação dos proventos. Ressaltou, ainda, que a origem não teria justificado a divergência na apuração da parcela “Média Produtividade”, conforme requerido pelo NRP (pedido “b”), nos seguintes termos (fl. 08, Evento nº 26):

No entanto, conforme ressaltado acima, inexistem nos autos esclarecimentos quanto à forma de cálculo da “Média Produtividade” que utilizou a rubrica produtividade, em conformidade com os arts. 1º, 2º e 20 da Lei n. 2.445/2001, mas também as rubricas média produtividade judicial e média produtividade férias judicial.

Ademais, não foi esclarecida a divergência de valores da “Média Produtividade” que no demonstrativo de fl. 56 é de R\$ 5.819,73, enquanto na planilha dos proventos é de 5.163,92, não comprovando, igualmente, portanto, a regularidade dos valores relativos à “Gratificação de Assiduidade sobre Produtividade - Judicial” e “Triênio/Quinquênio sobre Produtividade - Judicial”.

### **É o relatório.**

Conforme mencionado, a Área Técnica sugere o registro, enquanto o Ministério Público de Contas recomenda a denegação do ato.

Ressalta-se que, na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04148/2022-3**, assim manifestou-se a Área Técnica a respeito do cumprimento da diligência e a respeito das rubricas:

#### **“4. DOS PROVENTOS E RETORNO DA DILIGÊNCIA**

Os proventos estão fixados integralmente, em obediência ao que dispõe o Parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme demonstrativo na fl. 54 do evento eletrônico 5, de, estando com a seguinte composição:

<b>Denominação da Vantagem</b>	<b>Percentual</b>	<b>Valor R\$</b>
Salário base		2.623,33
Gratificação de Assiduidade	45%	1.180,50
Triênio-Quinquênio	30%	787,00

Média Produtividade		5.163,92
Grat. Assiduidade Judicial	45%	2.323,76
Triênio-Quinquênio Judicial	30%	1.549,18
<b>Total</b>		<b>13.627,69</b>

O vencimento básico fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado na documentação, na fl. 55 do evento eletrônico 5, referente à última remuneração na atividade.

Quanto ao Triênio-Quinquênio, faz jus aos 35% explicitados nos proventos, bem como um percentual a título de gratificação de Assiduidade de 35%, que se entende satisfazer plenamente os preceitos legais de cada rubrica.

Entretanto, quanto as parcelas de “Média Produtividade”, “Grat. Assiduidade Judicial – 45%” e “Triênio-Quinquênio Judicial – 30%”, bem como divergência na apuração da parcela “Média Produtividade”, foram observadas inconsistências relatadas na Instrução Técnica Preliminar ITP 0285/2020-3, fls. 71 a 74 do evento eletrônico 5.

A resposta do órgão jurisdicionado está no evento eletrônico 14, aduzindo o seguinte:

Em atendimento ao item 4.1, encaminhe anexo, sentença proferida nos autos do processo 0015031-08.2010.8.08.0048, movido pela Associação do Fisco do Município da Serra, em face do Município da Serra, bem como Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível negado provimento ao recurso interposto e andamento processual apontando trânsito em julgado em 2/6/2014.

Outrossim, esclareço que os percentuais de “Grat. Assiduidade Judicial – 45%” e “Triênio – Quinquênio Judicial – 30%”, se tratam das vantagens pessoais obtidas pela servidora ao longo de sua vida funcional.

Considerando a resposta do jurisdicionado, juntamente com a manifestação às fls. 6 e 7 do evento eletrônico 19, conclui-se que a diligência foi tempestivamente cumprida, satisfazendo os questionamentos contidos na Instrução Técnica Preliminar ITP 0285/2020.”

Em primeiro lugar, observa-se que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **15/01/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. Dessa forma, já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Além disso, após uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie. No que tange à divergência na parcela “Média Produtividade”, a que o *Parquet* de Contas aponta não ter havido resposta por parte da origem, entendo que não é razão suficiente para implicar a denegação.

Isso porque, primeiramente, não cabe mais a este Tribunal de Contas denegar o ato, em razão da decadência (Tema 445 – STF). Mas, além disso, observa-se que o valor efetivamente utilizado pela rubrica Média Produtividade foi o de R\$ 5.163,92, e não o valor de R\$ 5.384,07. Não há, portanto, um vício grave e nem mesmo demonstração de prejuízo à parte ou ao Erário, não sendo motivo de nulidade (art. 372, do RITCEES). No mesmo sentido, entendo que se deve adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), para permitir o registro do ato.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 776/2023-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 291/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **LILIA CONSUELO SILVA**, a contar de **29/12/2017**, com proventos fixados em **R\$ 13.627,69**;

**1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 17/03/2023– 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

**5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
( no exercício da Presidência)